

TC 016.597/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo (MTur). Prefeitura Municipal de Salitre/CE.

Recorrente: Agenor Manoel Ribeiro (CPF 422.157.063-68).

Advogado: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837), representando Agenor Manoel Ribeiro (peça 37).

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Impugnação de despesas. Ausência de elementos comprobatórios da execução do objeto conveniado. Citação. Alegações de defesa. Pareceres divergentes. Rejeição da defesa. Contas irregulares. Débito integral. Multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de recurso de reconsideração (peças 55 e 56) interposto por Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE, contra o Acórdão 4.839/2016-TCU-Segunda Câmara (peça 46), que apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Agenor Manoel Ribeiro;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Agenor Manoel Ribeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do valor abaixo discriminado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data especificada, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
24/12/2010	100.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Agenor Manoel Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no § 3º, do art. 16, da Lei 8.443, de 1992, para a adoção das providências judiciais cabíveis; e

9.7. promover a juntada de cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao TC 017.014/2014-0, para subsidiar a apreciação do correspondente feito.

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE), ora em apelo recursal, foi instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 741694 (Siafi 741694/2010), o qual tinha por objeto a realização da 6ª Festa Junina Popular de Salitre (peça 3).

3. Referido ajuste, firmado no valor de R\$ 112.500,00, sendo R\$ 100.000,00 a cargo do concedente e R\$ 12.500,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 48-84), teve vigência de 28/6/2010 a 24/1/2011 (peça 1, p. 48-84). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2010OB801813 em 22/12/2010 (peça 2, p. 6).

4. Analisadas a prestação de contas e as complementações enviadas, remanesceram as seguintes ressalvas:

Ressalvas Técnicas	
Apresentação da Banda Xaveco no dia 29 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda. Valor da glosa R\$ 10.000,00.
Apresentação da Banda Limão com Mel no dia 30 de junho de 2010	As imagens apresentadas na aba “anexos” do Siconv não permitem a identificação da banda no contexto do evento. Valor da glosa R\$ 60.000,00.
Locação de banheiros químicos (15 unidades x 3dd. X R\$ 100,00)	A declaração apresentada na aba “anexos” do Siconv não está em conformidade com o solicitado, sendo assim, não é suficiente, por si só, para a comprovação da execução do item em conformidade com o Plano de Trabalho Aprovado.
Ressalvas Financeiras	
Licitação	Os documentos apresentados alusivos à publicação do resultado da licitação não se referem ao Pregão Presencial 2010.05.26.00.
Documentos Fiscais	As notas fiscais não estão identificadas com o número do convênio; o atesto de recebimento não está datado e não há identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços; e as notas fiscais não foram inseridas no portal Siconv.

5. Assim, o Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela rejeição das contas e imputação de débito ao ex-prefeito no valor original repassado de R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 250-260), conclusão corroborada pelo Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 278-280) e cientificada pelo Ministro Supervisor (peça 1, p. 288).

6. Devidamente citado, o responsável apresentou as suas alegações de defesa (peça 33), cuja análise foi objeto de dissenso no âmbito da unidade técnica: de um lado, o auditor instrutor propôs que as contas fossem julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis; ao passo que, de outro lado, o diretor técnico e o titular da Secex/CE pugnaram pela irregularidade das contas, com a imputação de débito e a aplicação de multa ao responsável.

7. Por seu turno, o MPTCU acompanhou os pareceres dos dirigentes da Secex/CE, sem prejuízo de registrar, contudo, a sua divergência quanto à exclusão da despesa alusiva ao *show* da Banda Maurício Jorge do montante do débito apurado nos autos, aduzindo, para tanto, que as deficiências nas notas fiscais apresentadas pelo responsável, sem a indicação do número do convênio e também sem a identificação do funcionário que atestara a execução dos serviços, impediam o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetivadas e os recursos aportados ao ajuste firmado, destacando, então, que a correspondente despesa devesse integrar o débito a ser imputado ao responsável.

8. Instruído o feito, acolhidas as propostas dos dirigentes da Secex/CE, com as ponderações do *Parquet* especializado e, submetido ao descortino deste Tribunal, foram julgadas irregulares as presentes contas e condenado o ex-gestor ao recolhimento do débito integral, bem como à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Irresignado, o ex-prefeito Agenor Manoel Ribeiro interpôs recurso de reconsideração, objeto da presente instrução.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 57 e 58), acolhido pelo Relator, Ministro Augusto Nardes (despacho de peça 60), que conheceu do recurso, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, atribuindo efeito suspensivo aos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. O presente recurso tem por objeto examinar se a execução do convênio se deu de forma regular, sob os aspectos físico e financeiro, alcançando o objetivo proposto.

12. Da regularidade na gestão do convênio

12.1. O recorrente perfaz uma breve abordagem, contextualizando que celebrou, na qualidade de gestor municipal, o Convênio 741694/2010, cujo objeto consistia na realização do evento denominado “6º Feste Junino Popular de Salitre”, realizado nos dias 28 a 30/6/2010.

12.2. Repisa os motivos ensejadores da reprovação de suas contas, a saber: (i) as imagens anexadas na aba do SICONV não permitem a identificação das Banda Xaveco; (ii) as imagens anexadas na aba do SICONV não permitem a identificação das Banda Limão Com Mel; (iii) a declaração anexadas na aba do SICONV referente a locação dos banheiros químicos não está em conformidade com o solicitado; (v) ausência de publicação do resultado da licitação a que se refere o PREGÃO PRESENCIAL Nº 2010.05.26.00 e; (v) ausência de notas fiscais com devida identificação do número do convênio e com o atesto de recebimento sem data e identificação do funcionário que atestou a execução dos serviços e pelos fato das notas fiscais não terem sido inseridas no portal do SICONV.

12.3. Destaca que a realização do evento está fartamente comprovada, a despeito de não se ter verificado fiscalização *in loco* por parte da concedente, nos termos consignados nas cláusulas 3ª, alínea f, e 8ª do ajuste firmado.

12.4. Colaciona, para subsidiar sua tese, excerto do Acórdão 4.376/2014-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro José Múcio, que expressa o seguinte entendimento acerca de fato análogo:

10. Adicionalmente, é importante sopesar que, de acordo com os termos do ajuste firmado, em princípio, competia ao Ministério do Turismo o acompanhamento e fiscalização da execução dos trabalhos, por meio de um representante designado. Não havendo servidor para verificar a execução do objeto por meio de supervisão no local, a falta da providência deveria ser devidamente justificada e comunicada previamente à Prefeitura. Só então, subsidiariamente, o encargo de comprovar a realização do evento seria do conveniente, mediante fotos, filmagens e de produção de mídias. Observo que, no convênio sob análise, não houve acompanhamento do parte do Mtur, e, com efeito, não há justificativas ou registros de que o Ministério tenha cientificado a prefeitura da necessidade de assumir tal incumbência.

11. Por tais motivos, entendo não ser razoável exigir o envio de registros fotográficos ou filmagens como prova cabal de demonstração da execução do evento. Na falta destes, também não considero pertinente requerer do ex-prefeito, nesta etapa, documentos comprobatórios das subconstratações

(bandas, infraestrutura e material impresso de divulgação) efetuadas pela empresa contratada, visto de também, não havia a obrigatoriedade de que permanecessem em seu poder.

12.5. Ressalta que fora encaminhado ao Ministério do Turismo e a este Tribunal farto memorial fotográfico demonstrando a execução do evento, sobretudo quanto à infraestrutura e as bandas que se apresentaram.

12.6. Para sanar eventual impropriedade reconhecida na análise preliminar das presentes contas, anexa às suas alegações cópia autenticada das notas fiscais 11 e 308 com a indicação do número do convênio firmado.

12.7. Apresenta ainda ementa contida no Acórdão 6.807/2014-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, em que se pugna pela regularidade com ressalva das contas ante a falta de indicação do número do convênio nas notas fiscais, destacando o MPTCU, na oportunidade, que os demais documentos acostados àqueles autos indicavam a aplicação dos recursos no objeto pactuado.

12.8. Refuta o argumento de que houve saque integral dos valores junto à conta específica do ajuste para depósito na conta da prefeitura. Apresenta, desse modo, o seguinte detalhamento dos pagamentos efetuados: (i) nota fiscal n.11 (R\$ 79.930,00) paga por intermédio dos cheques 850003 (R\$ 75.533,85), nominal a empresa Arara Sonorização e Eventos Ltda., e 850004 (R\$ 4.396,15), nominal à Prefeitura Municipal de Salitre, referente ao ISS (R\$ 3.197,20) e ao IRRF (R\$ 1.198,95); (ii) nota fiscal n. 308 (R\$ 32.397,50) paga por intermédio dos cheques 850001 (R\$ 30.615,64), nominal a empresa F. C. Serviços e Representações Ltda., e 850002 (R\$ 1.781,86), nominal à Prefeitura Municipal de Salitre, referente ao ISS (R\$ 1.295,90) e ao IRRF (R\$ 485,96).

12.9. Requer, assim, o provimento do presente recurso para que se ultime a aprovação das contas com ressalva, suprimindo integralmente o valor do débito imputado.

Análise:

12.10. O recorrente reapresenta a tese de que caberia ao concedente a atribuição de verificar *in loco* a plena execução do objeto pactuado, alegativa tal que não merece prosperar por não refletir sequer a literalidade da norma inserta na cláusula 8ª, §2º, do Termo de Convênio (peça 1, p. 48-84), que assim dispõe:

O(A) servidor/equipe designado(a) pelo CONCEDENTE acompanhará a execução do objeto deste Convênio, preferencialmente, por meio de supervisão "*in loco*" ou qualquer meio idôneo disponível, tais como: jornais, internet, fotografias, telefonemas e congêneres, que caso não ocorra deverá ser devidamente justificada. (grifo acrescido)

12.11. Outrossim, o parágrafo seguinte da mesma cláusula é expreso ao prever que a aferição da plena execução física do objeto do convênio poderá ser realizada, também, por meio de acompanhamento no SICONV e da análise dos documentos e materiais descritos nas alíneas "e" e "f" e "h" a "I", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Décima Segunda - Da Prestação de Contas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese dos documentos e informações abaixo relacionados não poderem ser incluídos no SICONV, mediante justificativa do CONVENIENTE, deverão ser apresentados ao CONCEDENTE:

(...)

e) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca do Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 02, de 16 de dezembro de 2009, da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;

f) **comprovação, por meio fotografia, jornal, vídeo, cd's, dvd's, entre outros, de cada meta/etapa especificada no Plano de Trabalho aprovado;**

(...)

h) emissão de 02 (duas) Declarações atestando a execução do objeto deste Convênio, sendo um do CONVENIENTE e a outra de uma autoridade local;

i) cópia do comprovante de veiculação e fotografia com o endereço do anúncio em outdoor, frontlight ou luminoso, se for o caso;

j) comprovação por meio de fotografia nos casos em que houver banners, faixas, troféus e medalhas, de cada peça afixada ou entregue;

k) cópia do anúncio em vídeos, cd's dvd's, entre outros, e, ainda, comprovante de veiculação dos anúncios em rádios, tv, jornais, revistas ou catálogos, se for o caso;

l) exemplar de cada peça como termo de recebimento do material e termo de distribuição do material promocional e peças produzidas, quando for o caso;

12.12. Do que se denota, a comprovação da realização do evento em cumprimento ao objeto pactuado é atribuição também da parte conveniente, a partir da inclusão dos dados necessários no SICONV, quando cabível, ou pela remessa física no bojo da prestação de contas.

12.13. Nesta feita, foi anexado memorial fotográfico em que é possível observar placa indicativa da festividade junina (peça 55, p. 27-61). Entretanto, não se verifica elementos mais consistentes que retratem, de forma incontestada, a identificação das bandas respectivamente contratadas e nem a presença das 15 unidades dos banheiros químicos locados, remanescendo, portanto, as ressalvas técnicas que levaram a condenação do ora recorrente.

12.14. Por seu turno, da leitura do Voto condutor do Acórdão 4.376/2014-TCU-Primeira Câmara, precedente invocado pelo recorrente, é possível constatar o reconhecimento, inclusive pela unidade técnica instrutora, da execução físico-financeira do objeto do convênio. Assim, oportuno colacionar excerto da precitada deliberação que retrata a disparidade com o caso apreciado nestes autos:

4. A partir de nova verificação dos autos e da documentação ora encaminhada, a unidade técnica concluiu que restou comprovada a coesão contábil entre o relatório de execução físico-financeira, a relação de pagamentos efetuados e o extrato bancário da conta específica, do que se vislumbrou aparente harmonia nos aspectos cronológico e financeiro da execução do convênio. Quanto à presença de alguns dados inconsistentes no contrato (valor e número do convênio), foram atribuídos a erros formais, que de fato são escusáveis, visto que outros documentos suprem tais falhas. (grifos acrescidos)

12.15. No que concerne à ressalva financeira que recaia sobre as notas fiscais, o recorrente acostou às suas razões cópias autenticadas das notas n. 11 e 308 (peça 55, p. 13 e 20, respectivamente), passando a constar a identificação do número do convênio e do funcionário que atestou a execução do objeto, elidindo a pendência inicialmente consignada.

12.16. Por fim, quanto à alegação de que os valores não teriam sido sacados da conta específica, é de se ressaltar que os recursos federais foram liberados por meio de ordem bancária e depositadas na agência 0733, conta corrente 20.139-1, do Banco do Brasil (peça 2, p. 6 e peça 9, p.88), correspondente à conta específica do convênio, enquanto que as cópias dos cheques apresentadas (peça 55, p. 14, 15, 21 e 22) remetem à conta no Banco do Brasil 20.607-5, agência 0733, da Prefeitura Municipal de Salitre, aberta em 2001, ou seja, muito antes da celebração do convênio em apreço.

12.17. Examinando-se a movimentação financeira detalhada nos extratos constantes à peça 09, p. 87-97, é possível constatar diversos lançamentos à crédito e à débito que fogem do escopo delineado para a utilização dos recursos oriundos do ajuste firmado, o que afasta a possibilidade de formação do nexo de causalidade.

12.18. Desse modo, não há como reconhecer a regularidade na movimentação financeira, vez que os pagamentos correram em conta diversa da específica, em contrariedade ao disposto na cláusula terceira, item II, alínea “e” do Termo de Convênio (peça 1, p. 48-84) que dispõe ser dever do conveniente manter conta bancária específica para o convênio, para recebimento dos recursos do

concedente, bem como para aporte da contrapartida financeira.

12.19. Assim, pelo examinado, não há elementos aptos a afastar a irregularidade aposta às contas do responsável, tampouco a condenação alvitada.

CONCLUSÃO

13. O recorrente alegou ser atribuição do conveniente a fiscalização *in loco* da execução do convênio, fato que não tem o condão de mitigar o dever constitucional de prestar contas dos recursos recebidos.

14. Relatou a integral execução do objeto pactuado, sem, no entanto, apresentar suporte probatório que afastasse as ressalvas técnicas que importaram no julgamento pela irregularidade das contas.

15. Apresentou cópia das folhas dos cheques utilizados para pagamento dos serviços contratados, as quais não apresentavam correspondência com a conta específica do convênio, tendo em vista que os recursos federais foram liberados por meio de ordem bancária e depositadas na agência 0733, conta corrente 20.139-1, do Banco do Brasil, correspondente à conta específica do convênio, enquanto que as cópias dos cheques apresentadas remetem à conta no Banco do Brasil 20.607-5, agência 0733, da Prefeitura Municipal de Salitre.

15.1. Assim, considerando que não foram acostados quaisquer elementos que refutem as irregularidades atribuídas ao recorrente, não se apresentando qualquer substrato fático ou tese jurídica que imponha a alteração do *decisum*, opina-se por sua manutenção nos termos deliberados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Agenor Manoel Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Salitre/CE, contra o Acórdão 4.839/2016-TCU-Segunda Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Ceará.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 22/5/2017.

Samuel Rosa da Fonseca Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8672-0